

MURILO DUARTE COSTA CORRÊA

DO MESMO À RUPTURA:

Ensaio sobre a filosofia do direito e o novo no jurídico

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração em Filosofia e Teoria do Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Jeanine Nicolazzi
Phillippi

FLORIANÓPOLIS

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

MURILO DUARTE COSTA CORRÊA

DO MESMO À RUPTURA:
Ensaio sobre a filosofia do direito e o novo no jurídico

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof^ª Dr^ª Jeanine Nicolazzi Phillippi
Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC

Prof. Dr. Eladio Constantino Pablo Craia
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, UNIOESTE
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, PUC/PR

Prof. Dr. Selvino José Assmann
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, UFSC

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC

Florianópolis, 1º de dezembro de 2009

AGRADECIMENTOS

À minha pequena, mas amada, família (Mirian, Camile), que tão pacientemente me escutou – sei que todas as vezes vocês me ouviram – mesmo quando eu falava comigo.

À minha pequena e amada Laura, que tantas vezes leu cada um desses ensaios, e que tantos dias e noites troquei pela solidão-acompanhada da leitura.

Agradeço à querida Prof^a Jeanine Nicolazzi Phillippi, pelas orientações e conversas – mas, principalmente, pelas perguntas e pelos “nãos.” Obrigado também pelas aulas de filosofia do direito mais marcantes de minha vida.

Agradeço ao Prof. Sérgio Urquhart Cademartori por toda a teoria do direito que aprendi consigo – aprendizado imprescindível à proposta.

Ainda, aos queridos amigos que colaboraram, pacientes e afetuosos, com essa experiência: Leonardo D’Ávila (pelo companheirismo que podem travar dois enclausurados como nós); Monica Sakamori (por sua presença sempre amiga); Rosânea Ferreira (por sua confiança e amizade); Marcelo Barbosa (pelos infinitos porquês sobre o virtual de Deleuze); Eduardo Pellejero (pela boa vontade em ler alguns dos textos); Prof. Dr. José Roberto Vieira (o professor que um dia eu gostaria de ser); Prof. Dr. Guilherme Roman Borges (o pesquisador que um dia eu gostaria de ser); Prof^a Dr^a Maria Adriana Camargo de Capello (por terem sido suas mãos que me conduziram aos fabulosos textos de Bergson).

Em sinal de minha gratidão e admiração por vocês...

“O mistério da vida dói-nos e apavora-nos de muitos modos. Umhas vezes vem sobre nós como um fantasma sem forma, e a alma treme com o pior dos medos – a da encarnação disforme do não-ser. Outras vezes está atrás de nós, visível só quando não voltamos para ver, e é a verdade toda no seu horror profundíssimo de a desconhecemos.

Mas este horror que hoje me anula é menos nobre e mais roedor. É uma vontade de não querer ter pensamento, um desejo de nunca ter sido nada, um desespero consciente de todas as células do corpo e da alma. É o sentimento súbito de se estar enclausurado na cela infinita. Para onde pensar em fugir, se só a cela é tudo?

E então vem-me o desejo transbordante, absurdo, de uma espécie de satanismo que precedeu Satã, de que um dia – um dia sem tempo nem substância – se encontre uma fuga para fora de Deus e o mais profundo de nós deixe, não sei como, de fazer parte do ser ou do não-ser.”

(Fernando Pessoa – O livro do Desassossego).

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
RÉSUMÉ.....	7
INTRODUÇÃO	8
A. CARTOGRAFIAS DO ATUAL NO DIREITO: PLANOS DE ORGANIZAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEO	22
A.1 Do juspositivismo ao neoconstitucionalismo: o plano de organização do direito como norma.....	23
A.2 O plano de organização do direito como processo: do sociologismo decisionista de Niklas Luhmann à teoria procedimental do direito de Jürgen Habermas.....	47
A.3 O plano de organização do direito como interpretação: uma hermenêutica do juízo a partir de Ronald Dworkin e Robert Alexy.....	82
A.4 O plano de organização do direito como decisão: direito, exceção e soberania no decisionismo de Carl Schmitt.....	121
B. ENSAIOS SOBRE O MESMO TORNADO NORMAL E ESTRATÉGIAS DE RUPTURA.....	138
B.1 As teias da subjetividade contemporânea: um ensaio sobre o mesmo tornado normal e os processos de sujeição em tempos de gozo disciplinar	140
B.2 Sobre como cortar o <i>continuum</i> : da vida nua a <i>uma vida...</i> , ou um ensaio sobre a imanência e a potenciação	161
C. EXERCÍCIOS DE SI E DE RUPTURA: A CRIAÇÃO E O NOVO NO JURÍDICO	180
C.1 Potência e estética de si: a vida como obra de arte e a ética do eterno retorno em Nietzsche	181
C.2 Da dobra à obra: ética de si, estética da existência, verdade e amizade em Michel Foucault	203
C.3 A navalha de Gilles: Deleuze e a ruptura.....	239
C.4 A linguagem como experiência: o problema da expressão na filosofia a partir de Gilles Deleuze	292
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	311
REFERÊNCIAS	324

RESUMO

A partir da mais atual teoria do direito, estuda-se uma das possibilidades teóricas que foram rechaçadas pela tradição jurídica que constitui e consagra o direito contemporâneo e seus usos canônicos. Busca-se constituir uma possibilidade teórica de, partindo da subjetividade e de suas atuais relações com o direito, trabalhar os planos de organização do direito como norma, processo, interpretação e decisão, a fim de evidenciar de que modo todos esses planos de organização do direito restam por desaguar, atualmente, em um espaço teórico redutível ao totalitarismo do mesmo, nos horizontes biopolíticos: a norma disciplinar e a decisão soberana; a exceção tornada regra, universal, ponto de inflexão do plano de consistência do direito em direção a objetos puramente atuais, a novas transcendências. Trata-se, também, de pensar o direito desde uma filosofia de ruptura que, ativamente, vem cindir o mesmo que faz fronteiras com esse plano de organização, criando o espaço filosófico-político para a desobturação de uma potência diferencial e para a criação do *novo* no jurídico; igualmente, objetiva-se pensar as possibilidades subjetivas de constituição desse espaço de ruptura que se inaugura entre subjetividade e direito e, a partir disso, conceber a condição de possibilidade para a criação do novo no jurídico, de um novo direito. A maneira pela qual isso será operado consiste em um trabalho de confinamento, recuperação e constituição das virtualidades que não foram proscritas pela redução da vida à vida nua, pelas paradoxais relações entre poder e vida e entre direito e subjetividade. Virtuais que, recuperados prudentemente, à maneira de uma arte, serão postos em jogo e potenciados em experiências de si, de constituição de dobras subjetivas capazes de restituir ao *si* o uso de suas virtualidades e singularidades. Essas experiências de constituição de um si seguem uma linha comum presente no pensamento dos últimos filósofos da imanência, tratando-se de pesquisar, em Friedrich Wilhelm Nietzsche, a potência e a estética de si na formulação da vida como obra de arte; em Michel Foucault, buscar o cuidado de si na constituição e na ética de si mesmo; em Deleuze, constituir uma filosofia da vida como imanente a si mesma: uma filosofia do reencantamento do real, das virtualidades, dos acontecimentos, singularidades, e resistências, e de um pensamento que é também uma máquina de guerra; por fim, uma saída estética para constituir os primeiros delineamentos de uma filosofia jurídica de imanência; trata-se de estudar, com fundamento em Gilles Deleuze, a linguagem como experiência: o problema da criação dos conceitos e da expressão em filosofia, buscando um espaço teórico para a pesquisa dos planos de consistência dessa nova matriz teórica cuja elaboração apenas se inicia.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Imanência; Teoria do Direito; Transcendência; Ruptura; Novo; Biopolítica; Vida.

RÉSUMÉ

À partir de la plus actual théorie du droit, nous avons étudié une des possibilités théoriques qui ont été rejetés par la tradition juridique qui a constitué et consacré le droit contemporain et ses usages canoniques. Dès la subjectivité et ses actuelles rapports avec le droit, nous voulons constituer une possibilité théorique d'opérer avec les plans d'organisation du droit comme norme, processus, interprétation et décision, pour mettre en évidence la manière par laquelle ces plans d'organisation du droit retombent, actuellement, dans un'espace théorique réductible au totalitarisme de la même dans les horizons biopolitiques : la discipline et la décision souveraine ; l'exception devient la règle, universelle, point d'inflexion du juridique à des objets purement actuels, à nouvelles transcendences. Il s'agit aussi de penser le droit à partir d'une philosophie de rupture qui, activement, vient diviser le même qui faire frontières face au plan d'organisation, de manière à créer l'espace philosophico-politique pour libérer une puissance différentielle – créer le nouveau dans le juridique; également, nous visons à penser les possibilités subjectives de constituer cet espace de rupture qui est ouvert entre subjectivité et droit et, d'après ça, concevoir les conditions de possibilité pour la création du nouveau dans le droit, d'un nouveau droit. Cela serait fait par une travail de confinement, récupération et constitution des virtualités qui ne sont pas interdits par la réduction de la vie à la vie nue, par les rapports paradoxaux entre pouvoir et vie, et entre droit et subjectivité. Virtuelles qui, recouverts prudemment, à façon d'une art, seront mettre en jeu et renforcés dans expériences de soi, de constitution de plies subjectives capables de restaurer au soi l'usage de ses virtualités et singularités. Ces expériences de constitution d'un soi suivent une ligne comun présent dans la pensée des derniers philosophes de l'immanence ; il s'agit de rechercher, dans la philosophie de Friedrich Nietzsche, la puissance et l'esthétique de soi dans la formulation d'une vie comme œuvre d'art ; à propos de Michel Foucault, il s'agit de chercher le souci de soi en faveur de la constitution e de l'éthique de soi-même ; chez Deleuze, constituer une philosophie de la vie comme immanent uniquement à soi-même : une philosophie du reenchantment du réel, des virtualités, des événements, singularités et résistances, et d'une pensée qui est, bien aussi, une machine de guerre; en fin, une sortie esthétique pour constituer les premiers dessins d'une philosophie juridique de l'immanence ; il s'agit d'étudier, à partir de Gilles Deleuze, le langage comme expérience: le problème de la création des concepts et de l'expression a propos de la philosophie, en recherche d'un espace théorique pour constituer les plans de consistance de cette nouvelle matrice théorique dont élaboration, ne fait que commencer.

Mots-clés: Philosophie du Droit; Immanence; Théorie du Droit; Transcendance; Rupture; Nouveau; Biopolitique; Vie.

INTRODUÇÃO

A teoria contemporânea do direito, em suas mais heterogênicas manifestações, lastreia-se em uma tradição jurídica historicamente comprometida em produzir transcendência. A norma, o processo comunicativo, as expectativas normativas e a legitimação pelo procedimento, o direito como a decisão que resulta da interpretação ou da argumentação racional, ou o direito como pura decisão soberana – a solução teológica, final, do direito; como não seriam essas maneiras não necessariamente isomórficas de criar, na filosofia do direito, sempre um fundamento transcendente que se torna capaz de fazê-lo travar com a vida e a subjetividade uma relação paradoxal?

A filosofia do direito canônica, ocidental, não raro assumiu a reduzida empresa de permutar os elementos indutores de transcendências, postulando um lugar de destaque para a natureza, para deus, para o sujeito, achatando as virtualidades do humano, e prendendo o direito a uma estrutura deontológica que, em última análise, é irreal, não pertence a esse mundo, e nem se destina a pensá-lo ou a confrontá-lo. Por outro lado, essa negatividade em arrostar o real não pode ultrapassar o fato de que o *aceita*: aceita governar-se por ele, segundo suas condições, pelos lugares vazios de um poder que raramente se mostra transparente a seu objeto: a vida.

Uma filosofia de ruptura, que realiza essa passagem do *mesmo* transcendente à criação, à constituição de linhas de fuga em direção ao *novo* no jurídico, deve definir-se, em primeiro lugar, pela assunção da tarefa de desfazer a transcendência, recolocando o direito na imanência, abrindo-lhe a possibilidade de uma filosofia jurídica de imanência. Em segundo lugar, a ruptura se define pelo fato de que, ao desfazer a transcendência, constitui uma mediação e instaura uma não-relação entre direito e subjetividade e entre poder e vida. Ao mesmo tempo, persiste um *para além* da ruptura considerada em si mesma; isto é, a possibilidade de uma invenção de uma subjetividade que já não se deixa referencializar pelas imobilidades do sujeito, como a tradição ocidental o conheceu, e também abre vias à possibilidade de um novo direito, de uma nova filosofia do direito, uma filosofia do direito que se pensa, desde logo, sobre o plano de imanência, e a ele não escapa.

Se, de um lado, o biopoder apodera-se da vida na medida em que, deixando de fazê-la viver, pode deixá-la morrer – da mesma forma como o direito captura a subjetividade dessubjetivando-a –, o *novo* permite pensar uma vida, um si, como imanentes a si mesmos. Experiências que partem não do sujeito, mas da subjetividade e dos processos de

subjetivação,¹ da possibilidade de exercício de nossa força sobre nós mesmos na criação de um si, e de nossa vida como obra de arte, na criação da vida que o homem dá a si mesmo como o resultado laborioso de viver sua existência não apenas em nome próprio, mas, sobretudo, em lugar de si mesmo, na imanência de si.

Necessário, pois, cartografar as estratificações que, contemporaneamente, fazem relacionar-se direito e sujeito, poder e vida, rompendo os *continua* que os enredam artificialmente. Ainda, e a um só tempo – pois desestratificando, alisando o espaço, algo se reestratifica, algo permanece estriando-o ao mesmo tempo – a possibilidade de uma experiência do novo, de uma filosofia do direito agora imanente a si mesma:² plena de realidade em suas virtualidades e em seus acontecimentos, e a constituição de uma subjetividade que se repotencia, que recolhe as virtualidades abandonadas ou proscritas pelo biopoder, para tomar entre suas próprias mãos não mais *suas* vidas, mas *uma vida...*, imanente a si mesma, objeto de *cura*, cuidado e potenciação que repousam na laboriosa criação de um si.³

¹ Por processos de subjetivação, ou modo de subjetivação, entende-se, a partir da leitura que Deleuze devotou a Michel Foucault, não um retorno ao sujeito, a uma forma fixa de identidade pura do eu consigo mesmo, mas a “constituição de modos de existência ou, como diria Nietzsche, a invenção de novas possibilidades de vida. A existência não como sujeito, mas como obra de arte; esta última fase é o pensamento artista.” DELEUZE, Gilles. *A vida como obra de arte*. In: *Conversações (1972-1990)*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 120. Como Deleuze explica, na base do processo de subjetivação foucaultiana estava o relacionamento a si, o afecto de si por si mesmo – isto é, a submissão da força e seu arranjo em uma forma. Cf., com maior minúcia, o desenvolvimento das quatro dobraduras, ou quatro pregas (a dobra da parte material de nós mesmos, a dobra do relacionamento de forças propriamente dito, a dobra do saber ou da verdade – da relação entre subjetividade e verdade – e, finalmente, a dobra do de-fora, em que Deleuze reconhece grande influência do pensamento de Maurice Blanchot) que há em DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Tradução de José Carlos Rodrigues. Lisboa: Vega, 1998, p. 140-141.

² Uma filosofia jurídica na imanência é uma filosofia em *devoir*; parte do pressuposto de que há toda uma tradição filosófica – precisamente a dos filósofos da imanência – que restou historicamente minorada e proscrita por referenciais teóricos transcendentais, que só logram subjetivar dessubjetivando, e tornam-se eficazes em relação ao mundo da vida cavando entre si e a vida um ideal, um vazio que preenchem com formas transcendentais (as quatro ilusões que envolvem o plano de imanência, de que falaram Deleuze e Guattari: as ilusões da transcendência, do eterno, dos universais e da comunicação). Uma filosofia jurídica de imanência, por sua vez, deverá constituir-se já sobre o *novo*, pois sua tarefa é precisamente uma heterogênese. Em resumo, trata-se de buscar nas malhas dos conceitos de virtual, atualização e atual, de Gilles Deleuze, sua dimensão não simplesmente ontológica – a qual é inegável –, mas compreender essa dimensão ontológica, diferencial, em si mesma, como sinal já de uma riqueza de relações, de potências de variação de modos de vida. Embora, neste momento, falemos de modo precário sobre o tema, o mesmo sofre uma dupla determinação: de um lado, trata-se de reconhecer nas virtualidades de *uma vida...* potências ético-políticas; por outro, é preciso ainda demonstrar de que forma o virtual, os processos de atualização e o atual não são simplesmente conceitos ontológicos, mas conceitos éticos, jurídicos e políticos.

³ Si, ou *se*, aproximam-se do conceito de eu-larvar, de Deleuze. A partir dele, a subjetividade não é mais limitada à identidade do eu para consigo mesmo, mas, ao revés, é a identidade do eu que será rachada pelo tempo como linha que o violenta e atravessa. Segundo Deleuze, os eus são sujeitos larvares. Há eu desde que funcione em algum lugar uma máquina de contrair, de presentificar, capaz, num certo momento, de extrair a diferença da repetição. Assim, o eu não tem modificações, mas ele próprio é modificações, variâncias, designando a diferença extraída. O si indica uma dobra existencial que suporta os processos de subjetivação – é, ao mesmo tempo, campo e nó de forças, mas não como um mero fato, ou como resultante, mas como a própria variação subjetiva estendida sobre o tempo, retomada pela duração – pela repetição da qual uma máquina de contrair pode extrair

Em sentido geral, o problema que se coloca é, pois, pensar experiências que, partindo de elementos que não podem ser de todo capturáveis – a subjetividade, a vida –, pois sempre deixam remanescer restos, virtualidades, espaços lisos, instâncias não-organizadas, que podem servir a recolher as virtualidades que restam e, com elas, pensarmos o novo no direito como signo de um novo direito, e não mais da eleição de um novidoso objeto, de um santuário revestido de mera novidade, a produzir transcendência, a furar o plano de imanência.

A ruptura, uma filosofia da ruptura, implica perguntar-se, em primeiro lugar, e como quisera Giorgio Agamben, como se operaram as fictícias relações entre poder e vida, e entre direito e subjetividade? Em segundo lugar, perguntar-se a partir de que restos⁴ se poderia operar, no que toca à subjetividade e à vida como imanentes a si mesmas, uma filosofia do direito capaz de desfazer o *continuum* que fura o plano; como desfazer as relações de transcendência?

Nossas hipóteses partem do pressuposto de que a investigação de toda uma tradição teórica que restou ignorada, minorada, proscrita – a da filosofia do direito como imanente a si mesma – pode abrir-nos horizontes para pensar o *novo* no jurídico e, mesmo, um novo direito anti-disciplinar e sem relação com a soberania, como quisera Michel Foucault.

Ainda, sugerimos um caminho pelo qual essa experiência pode ser iniciada: o percurso que parte da constituição de espaços de subjetividade e da própria força que, fazendo o sujeito dobrar-se, reflexionar-se, faz-lhe reconhecer um si, um espaço novo, íntimo e estranho a subjetivar, para além de qualquer relação com o direito. Uma ruptura que, desfazendo a

uma diferença. Não à toa, o conceito de eu-larvar surge em *Diferença e repetição*, de Deleuze, à medida em que o autor explica as três sínteses do tempo. O eu fixo é apenas uma contração, o presente. Com ela coexistem, ainda, as dimensões em que o si se implica no passado (síntese do hábito e da memória) e do futuro (o intempestivo, o devir). Cf., a respeito, DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. 2. ed. Tradução de Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006, p. 127-142. Uma ressonância disso, que pressupõe o vínculo indissolúvel entre si e duração, como forma de escapar à forma fixa do sujeito, encontra-se no ensaio sobre Michel Foucault, *infra*, em que definimos a criação de um *si* como a arte de variar há pelo menos um grau acima ou abaixo do eu. Desdobrados sobre o tempo intenso, de Bergson, ou de Deleuze, o eu ou o sujeito já não podem ser mais que vistas estáticas tomadas de um processo que caminha dinamicamente, cujos presentes – pontos de menor contração – são indefinidamente lançados no futuro, resultando dele um jorro imprevisível de criação: o *novo*. Convém consultar BERGSON, Henri. *Matéria e memória. Ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999; BERGSON, Henri. *A evolução criadora*. Tradução de Bento Prado Neto. São Paulo: Martins Fontes, 2005; e, por fim, DELEUZE, Gilles. *A concepção de diferença em Bergson*. In: *A ilha deserta e outros textos. Textos e entrevistas (1953-1974)*. Edição preparada por David Lapoujade. Tradução de Luiz B. L. Orlandi et al. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 47-71.

⁴ “O problema da sujeição voluntária coincide com aqueles processos de subjetivação sobre os quais trabalhava Foucault. Foucault mostrou, parece-me, que cada subjetivação implica a inserção em uma rede de relações de poder, nesse sentido uma microfísica do poder. Eu penso que tão interessantes como os processos de subjetivação são os processos de dessubjetivação. Se nós aplicamos também aqui a transformação das dicotomias em bipolaridades, poderemos dizer que o sujeito apresenta-se como um campo de forças percorrido por duas tensões que se opõem: uma que vai até a subjetivação e outra que procede em direção oposta. O sujeito não é outra coisa que o resto, a não-consciência desses dois processos.” AGAMBEN, Giorgio; COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. *Revista do Departamento de Psicologia - UFF*, v. 18 - n. 1, p. 131-136, Jan./Jun. 2006, p. 135.

transcendência, devolve a subjetividade, o direito, os processos de subjetivação, o si e suas virtualidades, ao plano de imanência.

Partindo-se da análise dos planos de organização do direito contemporâneo como norma, processo ou construção social, interpretação ou argumentação e decisão, é possível perceber os pontos comuns singulares que tais marcos teóricos compartilham. Dentre eles, o que mais se sobressai é o fato de produzirem transcendência, de retirarem o direito e a filosofia do direito do plano de imanência, de cavarem um ideal para o jurídico não correspondente, mas referencializado, pelo real, isto é, um ideal tornado eficaz e maquinal em relação ao mundo da vida a que se aplica.

Contemporaneamente, embora poucas pesquisas aproximem-se da questão, inexistem trabalhos que tenham por objeto o estudo das condições sob as quais a mais atual teoria do direito produz seus referenciais e seus objetos transcendentais, como são de todo inexistentes pesquisas voltadas à constituição de uma filosofia jurídica na imanência.

O estudo da possibilidade de constituição de tal filosofia do direito na imanência justifica-se não apenas pela raridade dessa natureza de pesquisas no direito, mas, principalmente, por verificar-se que toda uma tradição filosófica, cujas raízes remontam a Spinoza, Nietzsche, e vem desaguar na filosofia contemporânea, sob os nomes de Foucault, Deleuze, Agamben, resta, até hoje, praticamente ignorada, sem que haja notícias de propostas consistentes de rever a teoria do direito e a filosofia do direito, ou de reformulá-las tendo por ponto de partida crítico essa tradição filosófica.

Daí extrair-se a atualidade e a conveniência de um projeto de pesquisa destinado a explorar o tema da *ruptura*: o desfazimento das relações do poder com a vida, e das relações do direito com a subjetividade, bem como dos campos do direito e da filosofia do direito com propostas canônicas, transcendentais, ideais e, por isso, nuas de realidade.

Não se trata, no presente momento, de desenvolver, propriamente, uma filosofia do direito na imanência, mas de sintetizar e desconstruir as teorias transcendentais contemporâneas do direito, a fim de, a partir da cartografia das relações entre poder e vida, direito e subjetividade, plano de imanência e filosofia do direito, propor os fundamentos mais singulares de uma filosofia jurídica da imanência: a abertura de novos espaços, territórios teóricos e existenciais que são concedidos à análise unicamente pela tentativa de destituir aquelas relações entre direito e subjetividade, e entre poder e vida, cerzindo fronteiras entre uns e outros, demarcado espaços de confinamento e de constituição de si por um pensamento de ruptura.

Ainda, trata-se de desamarrar o direito e a filosofia do direito de seus fundamentos transcendentais, a partir da formulação de sua não-relação com o si, com a subjetividade e com a vida. Remanescerá, ao fundo, um tema ainda a ser melhor desenvolvido, em pesquisas vindouras, mas cujas primeiras linhas já se poderia entreolhar: uma filosofia jurídica da imanência, e um direito que, imanente a si mesmo, já não se aparta da realidade, em suas virtualidades e em suas atualizações e singulares acontecimentos.

Estudar uma das possibilidades teóricas que foram rechaçadas pela tradição jurídica que constitui e consagra o direito contemporâneo e seus usos canônicos; constituir uma possibilidade teórica de, partindo da subjetividade e de suas atuais relações com o direito, trabalhar os planos de organização do direito como norma, processo, interpretação e decisão, a fim de evidenciar de que modo todos esses planos de organização do direito restam por desaguar, atualmente, em um espaço teórico redutível, em última análise, ao totalitarismo do mesmo: a exceção tornada regra, ora por intermédio da forma pura da lei que vige sem significar, ora pela pura força-de-lei; caracterize-se isso a que Agamben chamará de “vazio jurídico” – que por estar sempre-aberto imobiliza – como algo bastante diverso da proposta de pensar o direito desde uma ruptura que, ativamente, vem cindir o mesmo que faz fronteiras com esse plano de organização, criando o espaço filosófico-político para a desobturação de uma potência diferencial e para a criação do novo no jurídico; igualmente, objetiva-se pensar as possibilidades subjetivas de constituição desse espaço de ruptura que se inaugura entre subjetividade e direito e, a partir disso, conceber a condição de possibilidade para a criação do novo no jurídico, de um novo direito: a ativa criação de um si e de novos territórios que cindam *o mesmo* e abram espaço à potência, à possibilidade, à criação e ao novo.

A maneira pela qual isso será operado, consiste em um trabalho de confinamento, recuperação e constituição dos virtuais que não foram proscritos pela redução da vida à vida nua, pela relação entre poder e vida e entre direito e subjetividade. Virtuais que, recuperados prudentemente, à maneira de uma arte, serão postos em jogo e potenciados em experiências de si, de constituição de dobras subjetivas capazes de restituir ao si o uso de suas virtualidades e singularidades.

Essas experiências de constituição de um si seguem uma linha comum, presente no pensamento dos últimos filósofos da imanência, tratando-se de pesquisar, em Friedrich Wilhelm Nietzsche, a potência e a estética de si na formulação da vida como obra de arte; em Michel Foucault, buscar o cuidado de si na constituição e na ética de si; em Deleuze, procurar, a partir de um procedimento de ruptura, que parece atravessar sua filosofia, uma filosofia da vida como imanente a si mesma: uma filosofia do reencantamento do real, das virtualidades,

dos acontecimentos, singularidades, e resistências, e de um pensamento que constitui uma máquina de guerra; por fim, uma saída estética para constituir os primeiros delineamentos de uma filosofia jurídica de imanência; trata-se de estudar, a partir de Gilles Deleuze, o problema da expressão em filosofia, da linguagem como experiência, mas também discernir áreas de indistinção, na arte e na literatura, mas também na vida; o problema da criação dos conceitos e dos planos de consistência dessa nova matriz teórica cuja elaboração, no direito, apenas se inicia.

* * *

Uma filosofia jurídica de ruptura, que pode constituir? À maneira de uma arte, proceder, como Francis Bacon, à limpeza da tela, de todas as áreas pintadas, para tentar fugir à representação na pintura.⁵ Pintar as forças, mas pintar sua desativação, e também outros arranjos delas. Romper é uma tarefa política, mas também filosófica e urgente, porque vital.

Seus objetivos? Lançar as bases para uma forma de re-escritura da filosofia jurídica; mas, também, as bases de um novo direito, de uma nova forma de pensar o jurídico como imanente a si mesmo, pleno de realidade – em outras palavras, a constituição de um pensamento jurídico capaz de entrever o direito como acontecimento, como singularidade, como atualização de seus próprios virtuais: também eles plenos de realidade.

A assunção desse projeto faz-nos partilhar uma matriz teórica insurgente, embora em pequeno número, em muitas áreas das chamadas Ciências Humanas, como é o caso da História, da Literatura ou da Filosofia. Curiosa e sintomaticamente não é o caso do Direito. À parte as raras exceções de teóricos que tentaram, por vias indiretas, uma aproximação e uma maior intimidade com um pensamento do direito na imanência,⁶ até agora toda a fundamentação do direito, vindo desaguar nas teorias contemporâneas, limita-se a reproduzir modelos de transcendência, desde Platão a Kant, passando por Hegel, chegando-nos, por vias muito diversas e, por vezes, tortuosas ou emaranhadas, às matrizes teóricas contemporâneas, que vêm recair, entre nós, em quatro planos de organização, em quatro recortes teóricos que são estriados, muito arditamente, de maneira a voltarem a produzir transcendência: o direito como norma, como processo ou construção comunicacional-social, como interpretação e como decisão.

⁵ DELEUZE, Gilles. *Francis Bacon: lógica da sensação*. Tradução de Roberto Machado et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 90.

⁶ BORGES, Guilherme Roman. *O direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional*. Dissertação (Mestrado). Curitiba: UFPR, 2005, 160 p.

A modernidade apenas criou formas mais elaboradas e sofisticadas de transcendência, formas de aparências mais sólidas e arestas mais à vista, apontadas contra a face de quem desejasse ou se dispusesse a oferecer a própria lâmina para cortar os continua que ligavam os planos teóricos comuns do direito a seus objetos transcendententes.

Uma filosofia de ruptura deve voltar-se não simplesmente a cartografar esses liames produtores de transcendência, e, igualmente, deve buscar empreender o corte e a cesura, mas também a multiplicação, que possibilitarão pensar o direito como imanente a si mesmo – um repositório de virtuais que se atualizam, com a-fundamento no impensado do pensamento, na imanência, na abertura para um fora não-exterior, e na dobra de um dentro não-interior –⁷ o novo colocado sobre o plano, em imanência unicamente a si mesmo.

O modo pelo qual isso poderá operar-se, trata-se da experiência da ruptura das relações canônicas entre direito e subjetividade e entre poder e vida, buscando resgatar o que resta da vida capturada pelo biopoder, e das virtualidades que o sujeito abandona no momento em que o direito, subjetivando, o dessubjetiva.⁸

Alvos dessa paradoxal exclusão-inclusiva, tão bem delineada no inacabado tríptico *Homo Sacer*, por Giorgio Agamben, abrem-se as possibilidades para pensar uma pura mediação, que desfaz a captura, pois des-relaciona poder e vida, direito e subjetividade. É no sentido da constituição e da delimitação muito precisa do campo de forças que age sobre os sujeitos e que transita por eles que buscaremos apresentar uma possibilidade ainda embrionária em realizar hoje aquilo que Foucault, muito renovadamente, concebera como definição de crítica – conceito tão desgastado na contemporânea teoria jurídica: “a arte de não ser governado, a arte de não ser governado assim e a esse preço.”⁹

Se, como diz Foucault, é urgente debelar o sujeito totalizador, neutro ou superior, filosófico-jurídico, é necessário constituir-se combatente, guerreador – pois a paz só se pode alcançar se nos sagrarmos vencedores;¹⁰ então, é preciso entrever os temas da subjetividade e da vida, tão comumente relacionados ao direito e ao poder, como coisas imanentes apenas a si mesmas. Trata-se de desenredar sujeito e vida das tramas, capilares, mas nem por isso frágeis ou frouxas, do poder e do direito.

⁷ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996, p. 79.

⁸ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Humanitas, 2007.

⁹ FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung. *Bulletin de la Société française de philosophie*, Vol. 82, n° 2, p. 35-63, avr/juin 1990.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade. Curso dado no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 60.

Todo um exercício de virtualidade e potenciação será necessário, uma experiência da vida e do si que se dobram sobre si mesmos, para que os homens possam tomar entre as mãos a própria vida, talhando em seu barro a luz de que escolheram iluminar-se, ou a roupa com que escolheram vestir-se, a água com que quiseram lavar-se, os sujeitos de que decidiram desfazer-se ou amar, e a potência que, antes sujeitada, deve ser liberada para criar seus novos modos de vida, e formas novas de condução de suas próprias existências. Sujeitos capazes de cavar um si – com cuidado, artificiosamente –, trazendo à luz de suas próprias interioridades essa estranha e entranhada sensação de pertença a si mesmos, de convivência consigo.

Apenas uma reformulação da subjetividade, uma estética e uma potenciação de si, um cuidado e uma filosofia da vida, podem abrir os espaços necessários entre o poder, o direito, a subjetividade e a vida, a permitirem uma filosofia do direito concebida na imanência de si: na realidade, no jogo, no erotismo, no inesperado e na admiração do novo; ou, como quisera Nietzsche, conceitos que, como crianças, brincam, inventam e repousam sobre a “inocência do devir.”¹¹

A ruptura é, então, o operador conceitual que, instaurando uma não-relação, desfaz a linha que conduz o plano a um objeto transcendente, e costura os limites entre o plano e esse objeto, re-instaurando, em sua plenitude íntima, esses cortes do caos, esses planos de imanência como o não-pensado na filosofia que, segundo Deleuze, está no coração da filosofia muito mais que qualquer outra coisa.¹²

Portanto, três operações muito bem delimitadas, três estratégias de potenciação: primeiro, a cartografia da teoria do direito contemporâneo, a consecução dos estriamentos e estratificações comuns a esses planos, dentre os quais sobressai a transcendência como forma de fazer o direito carecer de realidade – e, carente de sua própria realidade, vai capturar a vida e a subjetividade como realidades sobre as quais se tornará eficaz. Segundo, a elaboração dos mapas em conformidade com os quais as contemporâneas teorias do direito e o biopoder produzem a captura e a deserção da subjetividade e da vida, e, paradoxalmente, incluem-nas apenas mediante – e na medida de – sua exclusão. Por último, exercícios de desestratificação prudente,¹³ consistentes em experiências de uma subjetivação que confronta o biopoder, que o critica, ao passo em que não se conforma em deixar-se governar por ele, mas dobra-se,

¹¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Ainsi parlait Zarathoustra. Un livre par tous e pour personne*. Tradução de Henri Albert. Paris: Mercure, 1947.

¹² DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 73. “Os conceitos são como as vagas múltiplas que se erguem e que se abaixam, mas o plano da imanência é a vaga única que os enrola e os desenrola.” Idem, *Op. cit.*, p. 51.

¹³ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs. Capitalismo e esquizofrenia. Volume 3*. Tradução de Aurélio Guerra Beto et al. Rio de Janeiro: Editora 34, 2008, p. 22-23.

reflexiona-se, e, no corpo sem órgãos, cava um si, que já não é um sujeito, um indivíduo, um súdito ou um “eu”, mas uma pré-individualidade e uma infra-subjetividade, cujo domínio não nos será defeso retomar para subjetivar, para desenredar do poder e do direito, devolvendo direito, vida e subjetividade à *afirmação*, às multiplicidades da imanência.

Não se objete, outrossim, que seria contraditório partir da subjetividade para instaurar uma não-relação com o direito. Paradoxal é relacionar direito e subjetividade, poder e vida, para, pela operação de dispositivos de captura,¹⁴ fazer com que se apoderem da subjetividade e da vida proscrevendo-as, criando objetos transcendententes, fazendo o sujeito imóvel e a vida decaída como formas vazias de continuar a designar algo de universal, de irreal. Partir das relações canônicas entre direito e sujeito para desfazê-las é como percorrer uma linha com a borracha – apaga-se o traço na medida em que se refaz o percurso. Ao cabo, a inevitável queda sobre a imanência: a vertigem deleuziana da filosofia.

Também não se afirme que seria igualmente contraditório propor um direito na imanência, pleno de realidade, quando o que se deseja é separá-lo, com o poder, da vida e da subjetividade. Olhando mais profundamente, não há qualquer contradição. Recolocado em seu plano de consistência, o direito torna-se imanente a si mesmo; portanto, retorna diferentemente, converte-se – pleno de realidade em seus virtuais e na singularidade de seus acontecimentos, sem que isso signifique a produção de uma nova transcendência a furar o plano, a ligá-lo artificialmente, por uma operação de poder, aos virtuais da vida ou dos homens. Também a vida, ou a subjetividade, não se relacionam com o direito, pois a ruptura as concede, igualmente, a imanência a si mesmas. Isso é o que Deleuze escrevera, sobre uma vida plena de virtuais, plena de realidade.¹⁵

O poder, o direito, apoderam-se da vida proscrevendo-a; apóiam-se sobre ela e a subjetividade achatando suas virtualidades pela constituição de modos de vida que tendem a ser puramente atuais. Campo de imanência de uma vida que, capturada, volta a produzir transcendência sob a forma da possibilidade do seu aniquilamento ou da sobrevivência; como identidade ao conceito de não-morte ou de vida orgânica. Trata-se de uma vida imanente a seu estatuto orgânico, biológico, nutritivo, ou imanente à possibilidade de sua morte,¹⁶ mas nunca imanente a si mesma.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? Tradução de Nilcéia Valdati. *Outra travessia*, Florianópolis, n. 05, 2005.

¹⁵ DELEUZE, Gilles. *L'immanence: une vie...* In: *Deux regimes de fous. Textes et entretiens (1975-1995)*. Édition préparée par David Lapoujade. Paris: Les Éditions de Minuit, 2003, p. 363.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de auschwitz. O arquivo e a testemunha. (Homo sacer III)*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 76. Ainda, AGAMBEN, Giorgio. *L'immanenza assoluta*. In: *La potenza del pensiero. Saggi e conferenze*. Vicenza: Neri Pozza Editore, 2005, p. 377-404.

Preciso, pois, estender um rizoma sobre o si; ou melhor, fazer o si estender-se e repousar sobre um rizoma.¹⁷ Há que recolocar poder e direito, vida e subjetividade em seus planos de consistência, em imanência consigo mesmos, sem captura por uma exclusão-inclusiva. Isso apenas é operável pela ruptura: mediação que separa, que des-relaciona, que implica o corte e a não-relação como modo relacional real. Ora, é claro, então persiste uma relação entre direito, poder, subjetividade e vida? Certamente. Seu modo é a não-relação, sustentada sobre a potência de não,¹⁸ seu nome é ruptura.

Quando Deleuze escrevera *Platão e o Simulacro*, publicado originalmente no ano de 1967¹⁹ e, depois, em 1969 como apêndice a *Lógica do Sentido*²⁰ intitulado “Os simulacros e a filosofia antiga”, buscava reconstituir o projeto nietzschiano de provocar a “reversão do platonismo.” Não por acaso, 1968 foi o ano em que Deleuze publicara um trabalho que marcou, segundo ele, o momento em que deixou de fazer história da filosofia e passou a fazer, propriamente, filosofia: *Diferença e Repetição*,²¹ em que o filósofo também toca o projeto nietzschiano – aliás, o livro todo é atravessado por ele, bem como por uma marcante influência de Henri Bergson.

Naquele texto sobre Platão, Deleuze pergunta-se o que significaria “reverter o platonismo.” A dialética platônica não é marcada pela contradição, mas pela rivalidade (*amphisbetesis*), e se vai operá-la a fim de, por intermédio de uma série “fundamento, objeto

¹⁷ DELEUZE, Gilles; Guattari. *Mil platôs. Capitalismo e esquizofrenia. Volume 1*. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 2007, p. 11-37. Contrariando a lógica binária, que, segundo Deleuze e Guattari, seria a lógica da árvore-raiz, segundo a qual, em última análise, tudo seria remissível a uma forte unidade principal (um tronco que desce às origens da planta), os autores propõem, contra a racionalidade da lingüística, do estruturalismo e da informática, o *rizoma*. O rizoma é caracterizado por seis princípios: 1º e 2º. Princípios de conexão e heterogeneidade: “Qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo;” 3º. Princípio da multiplicidade, segundo o qual “é somente quando o múltiplo é efetivamente tratado como substantivo, multiplicidade, que ele não tem mais relação nenhuma com uno como sujeito ou como objeto, como realidade natural ou espiritual, como imagem e mundo. As multiplicidades são rizomáticas e denunciam as pseudomultiplicidades arborescentes;” 4º. Princípio de ruptura a-significante, “contra os cortes demasiado significantes que separam as estruturas, ou que atravessam uma estrutura. Um rizoma pode ser rompido, quebrado em qualquer lugar, e também retoma segundo uma ou outra de suas linhas e segundo outras linhas;” 5º e 6º. Princípio da cartografia e da decalcomania: “um rizoma não pode ser justificado por nenhum modelo estrutural ou gerativo. Ele é estranho a qualquer idéia de eixo genético ou de estrutura profunda.” Para Deleuze e Guattari, “Toda lógica da árvore é uma lógica do decalque e da reprodução. (...) A árvore articula e hierarquiza os decalques, os decalques são como folhas da árvore. Diferente é o rizoma, *mapa e não decalque*. (...) O mapa é aberto, conectável, reversível, suscetível de receber modificações constantemente. Ele pode ser rasgado, revertido, adaptar-se a montagens de qualquer natureza, ser preparado por um indivíduo, um grupo, uma formação social. (...) Um mapa tem múltiplas entradas contrariamente ao decalque que volta sempre ‘ao mesmo’..” *Op. cit.*, p. 22.

¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. *La potenza del pensiero*. In: *La potenza del pensiero. Saggi e conferenze*. Vicenza: Neri Pozza Editore, 2005, p. 273-287.

¹⁹ Texto originalmente publicado na *Revue de métaphysique et de morale* com o título “Reverter o platonismo.”

²⁰ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*. 4. ed. Tradução de Roberto Salinas. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 259-271.

²¹ DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. Tradução de Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

da pretensão e pretendente”, separar muito bem essências e aparências, o inteligível e o sensível, a Idéia e a imagem, o original e a cópia, o modelo e o simulacro.²² É aí que Platão dividiria em dois o domínio das imagens-ídolos: de um lado, selecionando-as como bons pretendentes, pois revestidos de semelhança, bem fundamentadas, as cópias-ícones; de outro lado, signos de objetos mergulhados em dessemelhança, os simulacros-fantasmas, maus pretendentes.

A semelhança, porém, como Deleuze adverte, não constitui uma relação exterior; pelo contrário, o pretendente conforma-se ao objeto pretendido na medida em que se modela sobre a Idéia. A cópia, pois, será a fiel reprodução da Idéia sobre a qual se sustenta. Já o simulacro não passa pela Idéia, mas pretende o que quer que seja graças a uma pretensão não-fundada, a recobrir uma dessemelhança e um desequilíbrio interno. Pois bem. Cópia e simulacro, definitivamente, são imagens. A diferença é que a cópia constitui uma imagem dotada de semelhança, enquanto o simulacro, uma imagem desprovida de semelhança. Deleuze, por isso, observa que “O simulacro é construído sobre uma disparidade, sobre uma diferença, sobre uma dissimilitude.”²³ Essa é a razão pela qual não se pode definir o simulacro referenciando-o pelo modelo, pois ele não o pretende; pelo contrário, destoando infinitamente, o simulacro não deriva do modelo do mesmo, mas de um modelo do outro; sua dessemelhança interiorizada constitui um modelo outro, incluindo, mesmo, o ângulo do observador, integrando-o ao próprio simulacro.

É negativizando o simulacro como a cópia improdutiva, inservível, que o platonismo, segundo Deleuze, instaura, finalmente, o domínio que a filosofia, a partir de então, reconhecerá como seu: “o domínio da representação preenchido pelas cópias-ícones e definida não em relação extrínseca a um objeto, mas numa relação intrínseca ao modelo ou fundamento.”²⁴ O platonismo, em Deleuze, como em Nietzsche, significará fazer da filosofia um território do mesmo ou do semelhante, buscando limitar, tanto quanto viável, os devires do simulacro e, “para essa parte que permanece rebelde, recalca-la o mais profundo possível, encerrá-la numa caverna no fundo do Oceano (...).”²⁵

Apenas com o Cristianismo é que haverá um deslocamento muito sensível: não se tratará mais de fundar a representação, com limites, finita; muito mais, o problema estará em fazê-la valer também para o ilimitado, estará em torná-la ao mesmo tempo infinita e infinitesimal, “abrindo-se sobre o Ser além dos gêneros maiores e sobre o singular aquém das

²² DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 262.

²³ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 263.

²⁴ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 264.

²⁵ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 264.

menores espécies.”²⁶ Esse é o mundo das representações, aquele que nos convida a pensar a diferença a partir de uma semelhança ou de uma identidade preliminar. O mundo dos simulacros, diz Deleuze, nos convida “a pensar a similitude e mesmo a identidade como produto de uma disparidade de fundo.”²⁷ Se, como vimos, o simulacro já não se referencia pelo modelo do qual teria desviado originalmente, basta “que a disparidade constituinte seja julgada nela mesma”,²⁸ sem referência ou reporte a uma identidade anterior, preliminar ou pré-constituída.

O simulacro não será mais uma cópia infinitamente degradada, como quisera Platão; não será mais degradada, pois jamais fora cópia. Ele encerra singularidade, diferença, acontecimento e, portanto, nas palavras de Deleuze, encerra também uma “potência positiva que nega tanto o original quanto a cópia, tanto o modelo como a reprodução,”²⁹ seu nome não é menos que o real, na medida em que é o real em sua multiplicidade. Nenhum modelo, nem mesmo outro, resistirá à sua vertigem, pois simulacro é radical diferença, e na medida em que nega tanto o modelo quanto a cópia, não mais será passível de hierarquização na ordem de pretendentes de Platão. Eis a reversão nietzschiana do platonismo: quando emergem os simulacros, quando se entrevê, atrás de cada caverna, “um mundo mais amplo, mais rico, mais estranho além da superfície, um abismo atrás de cada chão, cada razão, por baixo de toda ‘fundamentação’.”³⁰ Mais e mais profundo, mas não por isso fora ou além da imanência: *o mais profundo*, dizia Valéry, *é a pele*. Como o eterno retorno nietzschiano,³¹ não constitui um novo fundamento, nem um novo modelo: alegremente, positivamente, o simulacro como diferença de si, em si, como pura imanência, engole todo modelo e todo fundamento e, com eles, todos os objetos transcendententes.

Persistem pontos e singularidades comuns nos espaços teóricos compartilhados e, nessa medida, estriados pelas teorias contemporâneas do direito. Variam, apenas, os modos de estriar, os simulados desvios pelos quais se continua a constituir um objeto transcendente por intermédio do qual o plano irá ligar-se a um dativo, apelar a um além, a um elemento alheio que, colocando-se sobre ele, vem furar o plano. Esse é o momento em que, como escrevem Deleuze e Guattari, “Em vez de um plano constituir o Uno-Todo, a imanência está ‘no’ Uno, de tal modo que um outro Uno, desta vez transcendente, se superpõe àquele no qual a

²⁶ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 265.

²⁷ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 267.

²⁸ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 267.

²⁹ DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*, p. 267.

³⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do bem e do mal. Prelúdio para uma filosofia do futuro*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 175.

³¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Ainsi parlait Zarathoustra. Un livre par tous e pour personne*, p. 251-271.

imanência se estende ou ao qual ela se atribui: sempre um Uno para além do Uno, será a fórmula dos neoplatônicos.”³²

Deleuze demonstrará, aliás, que quase toda a história da filosofia – de Platão à filosofia cristã, e de Descartes, Kant, Husserl a Lévinas ou Derrida –³³ baseou-se em nossa reiterada desatenção à instauração do plano no momento em que se cria um conceito, em nossa falta de cuidado ao fazer do conceito um universal, ou um transcendente, e na inescapável falta de sensibilidade em perceber que a filosofia é uma atividade de criação.³⁴

A filosofia do direito mais ordinária, e mais amplamente assimilada, não escapa à circunstância de a imanência ser constituída como imanência a qualquer coisa, a um conceito, a um Uno que se tornou universal quando deveria encontrar-se no mesmo plano do Uno-Todo que lhe sustenta. E, novamente, teremos o “imanente a Algo = X” que, em última análise, é o que constitui e consagra a transcendência. Spinoza já havia observado esse hábito que os homens têm de formar idéias universais sobre as coisas, tanto naturais quanto artificiais, “e acreditam que a natureza (que pensam nada fazer senão em função de algum fim) observa essas idéias e as estabelece para si própria como modelos.”³⁵ Os mesmos homens que, segundo Spinoza, ao perceberem que a natureza não se rege pelos modelos que elaboraram, dirão que a natureza errou, fracassou, que tornou imperfeita a coisa. Os mesmos homens e os mesmos pensamentos: as representações, o império das cópias. Formas de tornar o plano de imanência, que é um corte do caos,³⁶ um atributo do conceito, fazendo confundir e mal-entender ambos – conceito e plano.

Para além de um problema meramente teórico, para Guattari e Deleuze a imanência é perigosa, “engole os sábios e os deuses.”³⁷ Imanente apenas a si mesma, tudo quanto há insere-se no Uno-Todo, e nada remanesce a ponto de continuar sendo possível dizer que a imanência permanece imanente a “algo”, como o objeto que reintroduziria a transcendência.

Assim, nos planos de organização do direito, devemos entrever como se estria o plano comum teórico no direito como norma, processo, interpretação e decisão, que enformam a teoria do direito contemporânea, marcada, justamente, pela convivência dessa aparente multiplicidade que, como veremos, nada mais é senão a cópia, a representação de tudo quanto a filosofia transcendente já pôde inventar. Por ora, trata-se de fazer não uma história

³² DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 62.

³³ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 61-67.

³⁴ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 58.

³⁵ SPINOZA, Benedictus de. *Ethica*. Tradução de Tomaz Tadeu. (Ed. Bilingüe. Latim/Português). Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 263-265.

³⁶ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 66.

³⁷ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?*, p. 63.

contemporânea e, por isso, relativamente paradoxal, mas de traçar um breve excursus teórico que nos possibilite descobrir, por debaixo dos estriamentos, isso de que falamos: uma escatologia do transcendente que continua a reger os usos canônicos do direito.